

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1046726-45.2019.8.11.0041 – CAPITAL**APELANTE: HL CONSTRUTORA LTDA.****APELADO: ESTADO DE MATO GROSSO****Vistos.**

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por **HL Construtora Ltda.** contra sentença que, na Ação Civil Pública nº 1011942-23.2019.8.11.0015, ajuizada em seu desfavor pelo **Estado de Mato Grosso**, julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar a apelante “ao ressarcimento integral do dano causado ao erário, no valor de R\$3.157.923,84 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e oitenta e quatro centavos), que deverá ser acrescido de juros moratórios de um (1%) por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária pelo INPC/IBGE, contados a partir da apropriação indevida, até a data do efetivo pagamento”, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC (Id 171971798).

Nas razões recursais a apelante requereu a concessão de assistência judiciária gratuita, alegando não possuir condições de arcar com o preparo recursal, cujo valor alcança a cifra de R\$94.737,72 (noventa e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e dois centavos). Subsidiariamente, requereu o parcelamento do débito em cinco parcelas mensais, na forma do art. 98, §6º, do CPC (Id 1719761801).

Determinada a comprovação de sua hipossuficiência financeira (Id 181457699), a recorrente veio aos autos discorrendo sobre as suas dificuldades financeiras e apresentando documentação em prol de seu pleito de assistência judiciária gratuita (Id 183253215).

Pois bem. Conquanto a documentação apresentada pela recorrente não convença sobre a sua absoluta impossibilidade de arcar com o preparo recursal, dado o elevado porte do empreendimento, penso que se revela suficiente, em face da situação financeira por ela atualmente enfrentada e a fim de dar primazia ao princípio do acesso à jurisdição, para o deferimento do parcelamento das custas recursais, cujo valor é bastante vultoso (aproximadamente R\$94.737,72), nos termos do art. 98, §6º, do CPC, que assim estabelece:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

§6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento”.

Igualmente estabelece o art. 233, §3º, I, da CNGC/MT:

“Art. 233. A taxa judiciária, as custas judiciais e as despesas judiciais deverão ser recolhidas no ato da distribuição da inicial, exceto nos casos de isenção legal ou assistência judiciária gratuita.

(...)

§ 3º O magistrado poderá, conforme o caso, conceder direito a parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento, nas seguintes condições:

I - o parcelamento poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sujeitas à correção monetária, sendo a primeira após a decisão favorável do magistrado;”

Posto isso, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela apelante HL Construtora Ltda., concedendo-lhe, porém, o parcelamento do valor relativo ao preparo recursal em 05 (cinco) parcelas iguais e sucessivas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC e art. 233, §3º, I, da CNGC/MT, cujo recolhimento deverá ser comprovado mensalmente nos autos, sob pena de anotação do saldo devedor e inscrição em dívida ativa (Provimentos nº 40/2014-CGJ e nº 80/2014-CGJ) ou protesto em cartório (Provimento nº 88/2014-CGJ e Instrução Normativa nº 10/2014/PRES/DGTJ).

Consigno, outrossim, que o não recolhimento já da primeira parcela e a sua comprovação no prazo de cinco dias após a publicação desta decisão acarretará o não conhecimento do recurso de apelação por deserção.

2. Intime-se.

3. Cumpra-se, voltando-me os autos para o mérito.

Cuiabá, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Desembargadora **Maria Aparecida Ribeiro**

Relatora

 Assinado eletronicamente por: **MARIA APARECIDA RIBEIRO**
17/10/2023 15:35:51
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBSPTMHMKC>
ID do documento: **186124188**



PJEDBSPTMHMKC

IMPRIMIR

GERAR PDF